



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Sergio Moro

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 1.052-A e 1.055, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.052-A.** A sociedade limitada, se unipessoal, será constituída por pessoa natural ou jurídica, que não poderá integrar mais de uma sociedade unipessoal de mesmo objeto e terá as mesmas vedações constitucionais e legais que a pessoa do sócio único tem contra si. Parágrafo único. As decisões do sócio único serão tomadas a termo, em documento arquivado e divulgado física ou virtualmente, gerando documento com efeito de ata, para fins de registro.

.....”

**Art. 1.055.** Nas sociedades limitadas, inclusive a unipessoais, o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao disciplinar a sociedade limitada unipessoal, incorre em duas impropriedades centrais: (i) quanto ao capital social, ao prever que a limitada unipessoal não se divide em quotas; (ii) quanto à constituição, ao restringir sua criação exclusivamente a pessoas naturais. No tocante ao capital social, a regra projetada não se harmoniza com a própria lógica das sociedades limitadas. Ainda que ocasionalmente convertida em unipessoal — por reunião de quotas nas mãos de um único sócio — a limitada permanece estruturada sobre o regime de quotas, que possibilita tanto o retorno à pluralidade societária quanto a distribuição organizada do capital.



Assim, a supressão das quotas não se coaduna com a sistemática do tipo societário e gera incertezas práticas desnecessárias.

No que se refere à constituição da sociedade unipessoal, a exclusão das pessoas jurídicas — especialmente sociedades estrangeiras — implica severo prejuízo à dinâmica empresarial contemporânea. A utilização de estruturas unipessoais por empresas internacionais é realidade consolidada no mercado brasileiro, servindo como meio seguro e eficiente de ingresso e operação no país. Restringir a constituição da sociedade unipessoal apenas às pessoas naturais seria retrocesso injustificado e afrontaria práticas de mercado que se mostraram amplamente funcionais.

Além disso, a emenda procura manter a vedação de constituição de múltiplas sociedades unipessoais por uma mesma pessoa para o exercício do mesmo ramo de negócio, reforçando a coerência do tipo societário e evitando sua utilização indiscriminada como forma de fragmentação artificial de uma só e mesma atividade econômica. Por fim, ao exigir que as decisões do sócio único sejam formalizadas em documento físico ou eletrônico com efeito de ata, garante-se segurança jurídica, rastreabilidade e adequação ao ambiente digital contemporâneo, evitando burocracias desnecessárias e assegurando tratamento alinhado com os demais atos societários.

A emenda reescreve os dispositivos, corrige inconsistências técnicas, alinha a disciplina ao modelo societário brasileiro e preserva a funcionalidade econômica da sociedade limitada unipessoal, aprimorando a redação proposta no Projeto de Lei nº 4, de 2025.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Sergio Moro**  
**(UNIÃO - PR)**

